**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

 Na conformidade do § 1º do artigo 144 do Regimento Interno, apresentamos a nova redação do Projeto de Lei N° 11/2017, com as Emendas aprovadas na Sessão Ordinária realizada em 14 de Agosto de 2017.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2017-L**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE BARRA BONITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

 **Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Barra Bonita - REFIS 2017, destinado a promover a regularização e a recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

 **Parágrafo único -** No caso dos débitos não tributários não haverá necessidade de estarem inscritos em dívida ativa para participarem deste Programa.

 **Art. 2º** - O devedor poderá parcelar o débito principal com os acréscimos legais em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, devidamente atualizadas com juros e correção monetária.

**Parágrafo único –**No parcelamento não haverá desconto de multa, de juros devidos e de correção monetária.

 **Art. 3º** - O parcelamento observará as seguintes condições e valores mínimos:

**§ 1º -** Para pessoas físicas e profissionais autônomos, o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R$ 30,00 (trinta reais);

**§ 1º -** Para pessoas jurídicas o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R$ 80,00 (oitenta reais).

**Art. 4º** - Os contribuintes que possuam débitos, tributários ou não, parcelados junto à Municipalidade até a data anterior à promulgação desta Lei Complementar poderão aderir ao REFIS 2017, mediante a dedução dos valores já quitados até o momento da adesão, corrigindo-se o valor dos débitos até a data do parcelamento.

**Art. 5º** - A adesão ao REFIS 2017 poderá abranger os débitos inscritos em Dívida Ativa, tributários ou não, que estejam sendo cobrados por via judicial.

**Parágrafo único** - Para efetivar a adesão ao REFIS 2017, o pedido administrativo deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais, permanecendo o processo suspenso até a sua efetiva quitação, o que acarretará a extinção do feito.

**Art. 6º** - O prazo para adesão ao REFIS 2017 será definido por Decreto do Poder Executivo, devendo ser encaminhada cópia do ato ao Poder Legislativo.

**Art. 7º** - O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

**I** - aos acréscimos previstos na legislação vigente, que incidirão até a data do termo de adesão ao REFIS 2017;

**II** - ao acréscimo do percentual de inflação acumulado no ano anterior, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada no dia 31 de dezembro do ano findo, a ser aplicado a partir da parcela com vencimento no mês de fevereiro do ano subseqüente.

**Parágrafo Único** - Em caso de atraso no pagamento após a adesão ao REFIS 2017, as parcelas vencidas estarão sujeitas aos acréscimos previstos no artigo 168 da Lei Complementar nº 63, de 19 de dezembro de 2003, até o limite do artigo 11, inciso I, deste diploma legal

**Art. 8º** - A adesão ao REFIS 2017 implicará na confissão irrevogável e irretratável, pelo contribuinte, dos seus débitos fiscais, na aceitação plena de todas as condições estabelecidas no mencionado Programa e na renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial pertinente aos débitos, assim como na desistência daqueles já interpostos.

**Art. 9º** - No momento do requerimento de adesão ao REFIS 2017, o contribuinte devedor efetuará, sob pena de indeferimento, o pagamento da primeira parcela de seus débitos, observadas as regras do artigo 3º desta Lei Complementar.

**Art. 10** - O parcelamento instituído pela presente Lei Complementar será rescindido pelo atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas.

**Parágrafo único** - A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição na dívida ativa, se ainda não houver sido inscrito, bem como na imediata execução judicial, restabelecendo-se os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável, em especial os do artigo 168 da Lei Complementar nº 63/2003, em relação ao montante não pago.

**Art. 11** - Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua publicação.

**Art. 12** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, repristinando-se o artigo 195, § 2º, da Lei Complementar nº 63/2003, após o transcurso do prazo fixado no Decreto de que trata o artigo 6º desta Lei Complementar.

Sala das Sessões, 15 de Agosto de 2017.

 **Rogério Lodi Sandro Roberto Alponte**

 **Vereador Vereador**

**Aline Maria de Castro Santos**

**Vereadora**